



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/02/2016

ITEM 06

Processo: TC 004749/026/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Santo André, por meio de Dulce Bezerra de Lima - Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Márcia Elena Guerra Correia - Procuradora Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), destinados a diversos setores da Prefeitura.

Responsável(is): Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-15.

Advogado(s): Márcia Elena Guerra Correia e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santo André, em face do v. Acórdão do E. Plenário** em sessão 23 de setembro de 2015, **que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra Decisão da Colenda Primeira Câmara que julgou irregular o termo aditivo**¹

¹ **Termo Aditivo nº 127/2010 - Celebrado em 11-08-2010 - Finalidade:** Proceder ao realinhamento de preços dos itens: 1 (álcool combustível) de R\$ 1,0475 para R\$ 1,2807 a partir de 27-01-2010; 2 (gasolina comum) de R\$ 2,01 para R\$ 2,0800 para o período de 27-01-2010 a 31-01-2010 e a partir de 02-05-2010. Para o período de 01/02/2010 a 01/05/2010 de R\$ 2,01 para R\$ 2,10; e, 3 (óleo diesel) de R\$ 1,62 para R\$ 1,65 a partir de 27-01-2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente do contrato², celebrado com Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., mantendo as penalidades de multas impostas individualmente aos Senhores Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), *Alberto Rodrigues Casalinho* (Secretário de Obras e Serviços Públicos) *e à Senhora Cleide Bauab Eid Bochixio* (Secretária de Educação), *em valor equivalente a 200* (duzentas) *Ufesp's, cada.*

O Embargante alegou (fls. 926/928), *em síntese: que* não vislumbramos respaldo legal para a alegada periodicidade o entendimento de que o realinhamento de preços deve ser julgado irregular, posto que a sua concessão, não observou o prazo de 12 (doze) meses; *que* a doutrina pátria, conforme mencionado nas razões de recurso e a legislação de regência, diferentemente, é no sentido de que inexistente a obrigatoriedade da existência da periodicidade de 12 (doze) meses, bastando, para tanto, que se comprove o desequilíbrio do contrato; *que* no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é assegurado aos contratados o direito de manter-se as condições efetiva da proposta; *que* o v. Acórdão foi proferido em contradição e, conseqüentemente, omitiu-se sobre o ponto qual deveria se pronunciar, ponto este que, conforme restará demonstrado, era imperioso para a demonstração da regularidade dos atos administrativos questionados; *e, por fim, requereu,* o conhecimento e provimento dos presentes embargos com o fito de reexaminar as razões de recurso, aclarando-se a decisão proferida e, em consequência, seja imprimido efeitos modificativos ao presente, julgando-se regular o 1º termo aditivo.

² **Contrato n.º 418/09-PJ** - Celebrado em 14 de dezembro de 2009 - vigência de 12 (doze) meses - Objeto: fornecimento parcelado de combustível (484.716 litros de gasolina, preço unitário de R\$ 2,01 e total de R\$ 974.279,16; 401.112 litros de álcool, preço unitário de R\$ 1,0475 e total de R\$ 420.164,82 e; 1.441.632 litros de óleo diesel, preço unitário R\$ 1,62 e total de R\$ 2.335.443,84), no valor de R\$ 3.729.887,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14-PGC, publicado o Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2014, com restituição dos autos a este Gabinete para prosseguimento (fls. 930 verso).

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

No mérito, não prosperam os argumentos apresentados, ao contrário, o v. Acórdão se encontra devidamente fundamentado e, consignou claramente as impropriedades constatadas que decretaram e mantiveram as irregularidades da matéria examinada.

A decisão embargada não encerra omissão ou contradição alguma, mesmo porque nem todas as questões e informações devem necessariamente constar do r. decisório, mas tão somente, as que o Julgador considerar relevantes para formação de seu Juízo.

Na verdade, a Decisão embargada não omitiu qualquer ponto, tendo sido clara em reafirmar o juízo exarado na fase anterior, e ainda, foram consideradas todas as manifestações emitidas pelos órgãos técnicos desta Egrégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte de Contas, assim como as legislações regedoras da matéria.

Assim, o fato do voto trazer alegação em sentido contrário do arguido na peça recursal, não configura obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme preceituam os incisos I e II, do artigo 66, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como os artigos 153 e 154 do Regimento Interno desta Casa, que justificassem a interposição dos presentes embargos.

Portanto, a reabertura de discussão de mérito é incabível em sede de embargos de declaração, vez que referido recurso não se presta a tal fim, mas tão somente elucidar pontos que eventualmente tenham restado obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, o que não se verifica no r. decisório.

Nestes termos, meu VOTO rejeita os presentes embargos de declaração.

Por fim, os autos deverão seguir ao ilustre Relator originário para suas costumeiras providências, em face da juntada das guias de recolhimento apresentadas pela Senhora Cleide Bauab Eid Bochixio (fls. 884/885); pelos Senhores Alberto Rodrigues Casalinho (fls. 931/933); e, Adilson de Lima (fls. 934/936).

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro